



N.º:Gp807-X
Proc.º: 35.02.31
35.01.17
Data: 09.12.2014

Distribuir os SRS. Deputado à Dras. e SRS. Documento de Dar Collecção Governo. 10/12/2014

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Proposta de alteração

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 31/X – “Regime Jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural Móvel e Imóvel”

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresenta para a especialidade a proposta de alteração à iniciativa legislativa referida em epígrafe, com o seguinte teor:

“Artigo 4º
[...]

Rejeitado

- 1 - A instrução do procedimento administrativo de inventariação de bens culturais como de interesse público cabe ao organismo da administração regional autónoma competente em matéria de cultura.
- 2 - A classificação de bens culturais como de interesse público também é da competência do organismo da administração regional autónoma competente na matéria de cultura que sustenta essa classificação em critérios técnicos e científicos, como aqueles que estão definidos na Lei de Bases do Património Cultural Português e/ou políticos.
- 3 - Se para a justificação técnica ou científica da classificação de um bem cultural de interesse público, o organismo da administração regional autónoma competente em matéria de cultura não possuir nos seus quadros especialistas na área científica em que se insere o bem cultural, deverá solicitar a colaboração de pelo menos um especialista nessa área científica, ou mesmo, considerando-se necessário proceder à contratação de especialistas na área científica em questão.



Artigo 7º
[...]

Repetido

- 1 - Os bens móveis pertencentes a particulares só são passíveis de classificação como de interesse público, quando os seus titulares demonstrarem tal interesse, ou então quando se verificar que tais bens correm risco de degradação ou de falta de segurança e a sua perda possa constituir dano grave para o património cultural da Região.
- 2 - São também passíveis de classificação como de interesse público os bens móveis pertencentes a particulares cuja exportação do território da Região possa constituir dano grave para o seu património cultural.
- 3 - Em qualquer um dos casos referidos nos pontos anteriores, a Região respeitará os direitos e interesses legalmente estabelecidos dos titulares desses bens culturais móveis.

Artigo 10º
[...]

*Aprovado
Unanimidade*

- 1 - (...)
- 2 - Nos termos do artigo 62º da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, podem ser inscritos bens particulares no inventário a que se refere o número anterior, sendo conferido ao respetivo detentor o direito a um título de identidade, sem prejuízo de outros benefícios a reconhecer por lei, em especial quando as operações de inventariação tiverem sido promovidas a expensas do particular.
- 3 - (...)
- 4 - (...)

Artigo 20º
[...]

- 1-(...)
- 2-(...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
- e) "Desconstrução": as ações de desmonte criterioso, preferencialmente manual, do todo ou de partes de um edifício pela ordem inversa da sua construção, preservando os elementos construtivos e estruturais remanescentes, aproveitando o máximo dos componentes e os materiais recicláveis;
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

*Aprovado
Unanimidade*



- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- 3-(...)
- 4-(...)

Artigo 22º
[...]

Rejeitado

1 - Para além dos mecanismos previstos na Lei nº 107/2011, de 8 de setembro, designadamente os relativos à realização de obras e à expropriação de bens imóveis, **se estes tiverem sido classificados como de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal**, quando as autarquias locais não recorrerem aos mecanismos de realização coerciva de obras para efeito de salvaguarda do património cultural imóvel, o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura pode notifica-las para o fazerem, fixando-lhes um prazo para o início e conclusão de obras.

- 2 - (...)
- 3 - (...)

Artigo 24º
[...]

Rejeitado

- 1 - (...)
- 2 - O estabelecido no número anterior aplica-se **depois da pronúncia da autarquia na qual os trabalhos de obras públicas se desenvolvem**.
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)

Artigo 25º

*Aprovação
Unanimidad*

Normas para as vias e espaços públicos de áreas com conjuntos de imóveis classificados

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)



4 - (...)

Artigo 26º
[...]

*Marcado
Movi-mí-dech*

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Os anúncios devem ser executados em materiais duradouros, resistentes e de boa qualidade estética, tais como madeira envernizada ou pintada, aço polido ou escovado, ferro fundido, **bronze**, cobre, acrílico transparente ou outros materiais considerados adequados e que colham parecer positivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura.

d) (...)

e) (...)

4 - (...)

Artigo 27º
[...]

mejorado

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) O mobiliário deve ser simples, preferencialmente de cor uniforme e **sóbria**;

b) (...)

c) Os guarda-sóis devem ser de cor única e conjugada com a cor do mobiliário;

d) (...)

e) Os materiais e equipamentos referidos nas alíneas anteriores poderão ser de madeira tratada ou envernizada, ou poderão ser pintados na cor branca ou outras cores que devem obedecer aos seguintes códigos de cor do sistema “RAL Design”, em tom pastel:

- i. Azul: Ral 230 80 20
- ii. Verde: Ral 150 90 10
- iii. Rosa: Ral 350 90 05
- iv. Amarelo: Ral 090 90 20



Artigo 28º
Normas gerais de intervenção

Rejeitado

- (...)
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - k) (...)
 - l) (...)
 - m) (...)
 - n) (...)
 - o) (...)
 - p) (...)
 - q) (...)
 - r) (...)
 - s) (...)
 - t) (...)
 - u) Os imóveis classificados cujos tipos arquitectónicos sejam dependentes de uma função específica, como moinhos, antigas fábricas, torres de vigia e outros, devem manter preservadas as estruturas de transformação, produção, equipamentos e outros elementos característicos que definem e justifiquem o próprio edifício, **caso existam, ou então, tendo por base informação técnico-científica, reproduzi-las, com materiais atuais, mesmo que não cumprim as suas funções históricas e possam inclusivamente ter uma atividade produtiva, como é por exemplo o caso da micro-geração.**

Artigo 29º
Normas específicas de intervenção

- (...)
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - i) (...)
 - ii) (...)



iii) (...)

iv) (...)

v) (...)

vi) (...)

vii) (...)

viii) (...)

ix) As cores das superfícies arquitetónicas, englobando os rebocos e outros elementos crómicos, não devem provocar dissonância cromática no conjunto arquitetónico classificado, devendo ser escolhidas entre aquelas que são utilizadas noutros edifícios classificados;

x) (...)

xii) (...)

e)(...)

i) (...)

ii) (...)

iii) (...)

iv) (...)

v) (...)

vi) (...)

vii) (...)

viii) (...)

ix) Eliminar.

*Aprovação
necessidade*

x) As madeiras em padieira, ombreiras, parapeitos e em qualquer tipo de caixilharia, bem como as portas e portões não devem provocar dissonância cromática no conjunto arquitetónico edificado, até as cores serem fixadas em planos de pormenor de salvaguarda ou planos especiais de ordenamento do território;

xi)

xii) Eliminar.

Rejeitado

xiii)

xiv)

xv) Eliminar.

Rejeitado

xvi)

xvii)

xviii)

xix)

xx)

f)(...)

i) Nos edifícios existentes devem ser respeitados e mantidos o tipo, a configuração (pendentes, número e orientações dos planos), a estrutura e o revestimento dos telhados, devendo as telhas serem de barro de canudo com cor castanha escurecida ou envelhecida, tanto na capa como no canal, e com beirados da mesma telha, em fiadas simples, duplas ou triplas e assentes em argamassa, desde que tal tipo de telha esteja disponível no mercado a preços comparáveis a outros tipos de telha, e os beirados também podem ser executados em madeira;

ii)

iii)

iv) Eliminar.

Rejeitado

*Aprovação
necessidade*

*Aprovação
necessidade*

Rejeitado



v)
vi)
vii)
viii)
ix)
x)
g) (...)"

Os Deputados,

Artur Lima

Félix Rodrigues

Ana Espínola

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3579
Proc. n.º	102
Data:	01/12/10 N.º 31/X